



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.956, DE 2013

(Da Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia)

Dispõe sobre a proibição de as instituições financeiras, que operam o Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - Pronaf, condicionarem a concessão de financiamentos no âmbito do Programa à prestação, pelo mutuário, de qualquer forma de reciprocidade em produtos ou serviços.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam as instituições financeiras que operam o Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - Pronaf proibidas de condicionar a concessão de financiamentos do Programa à contratação, pelo mutuário, de qualquer serviço, ou à aquisição de qualquer produto, a título de reciprocidade.

§ 1º Constatada a prática abusiva referida no *caput*, deverá ser devolvido ao mutuário, imediatamente, o montante utilizado para a aquisição do produto ou a contratação do serviço, acrescido de multa de 10 a 50% sobre o valor utilizado, sem prejuízo da aplicação das demais sanções aos responsáveis.

§ 2º Caso fique comprovado que na aquisição de produtos ou na contratação de serviços foram utilizados recursos do financiamento Pronaf deverá ser aplicada multa de 100% sobre o valor utilizado e abatido do saldo devedor do mutuário o valor correspondente à soma do valor utilizado indevidamente e da multa, sem prejuízo das demais sanções aos responsáveis.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É prática legal as instituições financeiras oferecerem produtos ou serviços a seus clientes. Entretanto, constitui prática abusiva, conforme art. 39, inciso I, do Código do Consumidor, “condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos”.

Não obstante a proibição têm sido constatados em auditorias realizadas pelo TCU, AGU e Ministério Público, bem como denunciados pela mídia, vários casos de exigência de reciprocidade bancária nos financiamentos do Pronaf. Programa que foi criado com o objetivo principal de fortalecer um segmento da agricultura brasileira que sempre foi preferido pelas políticas públicas, a agricultura familiar.

Muitas reclamações têm sido encaminhadas à Câmara dos Deputados por organizações representativas da agricultura familiar, sobre abusos praticados por gerentes e funcionários como pré-condição para aprovação de projetos de crédito rural, incluindo alteração das propostas à revelia do proponente para moldá-las ao interesse do banco em termos do que pode e do que não pode ser financiado, obrigatoriedade de adesão a pacotes de serviços da instituição e obrigatoriedade de aplicação em caderneta de poupança de uma parte do crédito recebido equivalente ao pagamento da primeira parcela. Situações que foram confirmadas durante as mesas redondas realizadas pela Subcomissão constituída para acompanhar a atuação dos bancos encarregados da implementação do Pronaf.

Tais práticas, associadas à ausência de outras políticas complementares como assistência técnica, infraestrutura de escoamento da produção, ausência de uma política de garantia de preços mínimos, entre outros, estão no cerne da crise de renda que assola a agricultura praticada em regimento de economia familiar do País, fazendo com que muitas famílias, especialmente a juventude, troquem o meio rural por empregos precários na cidade.

Por estas razões contamos com a presteza dos Deputados desta Casa para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 13 de dezembro de 2013.

Deputado Jerônimo Goergen
Presidente da CINDRA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

.....
CAPÍTULO V
DAS PRÁTICAS COMERCIAIS

.....
Seção IV
Das Práticas Abusivas

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11/6/1994)

I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;

II - recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes;

III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;

IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

VI - executar serviços sem a prévia elaboração de orçamento e autorização expressa do consumidor, ressalvadas as decorrentes de práticas anteriores entre as partes;

VII - repassar informação depreciativa, referente a ato praticado pelo consumidor no exercício de seus direitos;

VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);

IX - recusar a venda de bens ou a prestação de serviços, diretamente a quem se disponha a adquiri-los mediante pronto pagamento, ressalvados os casos de intermediação regulados em leis especiais; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11/6/1994](#))

X - elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços. ([Inciso com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11/6/1994](#))

XI - Dispositivo acrescido pela [Medida Provisória nº 1.890-67, de 22/10/1999](#), transformado em inciso XIII, em sua conversão na [Lei nº 9.870, de 23/11/1999](#)

XII - deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou deixar a fixação de seu termo inicial a seu exclusivo critério. ([Inciso acrescido pela Lei nº 9.008, de 21/3/1995](#))

XIII - aplicar fórmula ou índice de reajuste diverso do legal ou contratualmente estabelecido. ([Inciso acrescido pela Lei nº 9.870, de 23/11/1999](#))

Parágrafo único. Os serviços prestados e os produtos remetidos ou entregues ao consumidor, na hipótese prevista no inciso III, equiparam-se às amostras grátis, inexistindo obrigação de pagamento.

Art. 40. O fornecedor de serviço será obrigado a entregar ao consumidor orçamento prévio discriminando o valor da mão-de-obra, dos materiais e equipamentos a serem empregados, as condições de pagamento, bem como as datas de início e término dos serviços.

§ 1º Salvo estipulação em contrário, o valor orçado terá validade pelo prazo de dez dias, contado de seu recebimento pelo consumidor.

§ 2º Uma vez aprovado pelo consumidor, o orçamento obriga os contraentes e somente pode ser alterado mediante livre negociação das partes.

§ 3º O consumidor não responde por quaisquer ônus ou acréscimos decorrentes da contratação de serviços de terceiros não previstos no orçamento prévio.

.....

FIM DO DOCUMENTO
